



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-35.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada LÍGIA ANTÔNIA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001106-35.2023.8.26.0596

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Lígia Antônia Marques

Comarca: Serrana

Voto nº 25204

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA E DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação declaratória de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo, já que responde solidariamente pelo dano causado por delito de terceiro (Tema 466/STJ, Súmula 479/STJ, e art. 7º, p. único, do CDC) 3. Não comprovada a relação jurídica, é devida a restituição em dobro da quantia cobrada, independentemente do elemento volitivo, bastando o ato ser contrário à boa-fé objetiva 4. Cabe ainda indenização por dano moral, fixado o respectivo valor tendo em vista as circunstâncias da causa, a finalidade preventiva da condenação e precedentes da Câmara 5. Recurso desprovido.

A sentença de fls. 171/174, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial para: "a) declarar a nulidade dos descontos em conta bancária da parte autora "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", bem como a inexistência do débito respectivo, b) condenar a parte requerida a devolver, de forma solidária e em dobro, todos os descontos realizados ao mesmo título, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescida de correção monetária (Tabela TJ/SP) a partir da data da sentença

(Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso”, impondo à parte ré, ainda, o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o corréu Banco Bradesco S/A (fls. 177/201), ao que sustenta ser parte ilegítima para responder à demanda, uma vez que os descontos ocorreram através de débito automático em favor apenas da corré “Binclub”, pessoa jurídica distinta, que não integra mesmo grupo econômico. Destaca inexistir responsabilidade solidária na espécie e que não cometeu qualquer ilicitude, de modo que não lhe cabe restituir eventual indébito, tampouco indenizar dano moral. Bate-se, por fim, pela redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo (fls. 202/203) e contrarrazoado (fls. 212/226).

É o relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega indevido desconto de quantias em sua conta bancária, via débito automático, prejudicando verba de natureza alimentar, já que ali depositado benefício previdenciário. Afirmar não conhecer a origem da cobrança, identificada em favor de “Binclub Serviços de Administração” no extrato.

Por isso, propôs a presente ação declaratória em face da instituição bancária (Bradesco) e da beneficiária das quantias (Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade).

Fato é que não restou demonstrado qualquer vínculo jurídico entre as partes que justificasse o débito – ônus probatório do qual não se desincumbiu a parte ré -, de modo que bem andou o juízo ao reconhecer a ilicitude dos descontos.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias.

Nesse quadro, tanto a beneficiária dos valores como a instituição financeira são partes legítimas para responder aos termos da demanda. Afinal, são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor por vício ou defeito do serviço na cadeia de consumo (artigo 7º, par. único, do CDC).

Na mesma linha, confirmam-se precedentes da Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- A autora, ajuizou ação alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2.- A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do contrato, a restituição das parcelas descontadas e a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. 3.- A autora recorre, pleiteando: (i) a elevação da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; (ii) a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4.- A repetição dos valores indevidamente descontados deve ser feita em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, EAREsp 600.663/RS). 5.- A indenização por danos morais é elevada para R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e a situação econômico-financeira das partes, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6.- Os honorários advocatícios sucumbenciais não são elevados, pois já foram fixados no patamar máximo legal (art. 85, § 2º, do CPC). Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1014033-61.2023.8.26.0037; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024).

Desconto indevido de benefício previdenciário por suposta contratação de seguro. Aplicabilidade do CDC. Restituição em dobro que é mesmo de rigor. Responsabilidade solidária da instituição financeira. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada, em patamar consonante com os precedentes desta Corte. Juros que se contam na forma da Súmula 54 do STJ. Na espécie, porém, mantém-se a data da citação como termo inicial dos juros sobre a indenização por danos materiais, conforme

arbitramento originário, apenas para evitar reformatio in pejus. Sentença mantida. Recursos desprovidos (Apelação Cível 1006797-39.2024.8.26.0032; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024).

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019). Sendo abusiva a cobrança, a restituição do montante pago deverá ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, par. único, do CDC.

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do cdc, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, os descontos questionados deram-se após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições

econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Pelo evento danoso a autora ficou privada de importâncias que compreendiam verba de caráter alimentar, advindo repercussão que não fica circunscrita apenas ao valor do indébito. Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão.

Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara envolvendo os mesmos réus (Apelação Cível 1000535-28.2024.8.26.0047, Rel. Alexandre Marcondes, j. 29/11/2024; Apelação Cível 1000293-81.2024.8.26.0334, Rel. Alberto Gosson, j. 05/11/2024), tenho por adequada a indenização fixada na sentença.

Por sua vez, a verba honorária foi fixada na sentença conforme o art. 85, § 2º, do CPC, em percentual adequado sobre o valor da condenação (15%), levando em conta o trabalho exigido do patrono da parte vencedora diante do litisconsórcio passivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e força do art. 85, § 11, do CPC, os honorários devidos pelo réu apelante são elevados para 16% do valor da condenação.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator